



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.048 - SC
(2011/0107097-6)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO
VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 266, do RISTJ.

II. A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

III. No acórdão embargado o preparo foi recolhido no ato da interposição do recurso especial, ocasião em que foi apresentada a Guia de Recolhimento da União - GRU, todavia, em virtude da ausência de autenticação mecânica na guia, foi permitido ao recorrente apresentar documento que demonstrasse o pagamento anterior à interposição do recurso, tendo sido afastada a deserção e o feito prosseguido regularmente.

IV. No aresto indicado como paradigma, por sua vez, o valor relativo ao preparo do recurso especial foi recolhido anteriormente à protocolização do recurso, porém o comprovante apenas foi juntado aos autos meses depois, em sede de agravo regimental, tendo sido reconhecida a deserção.

V. A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o provimento do presente recurso.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 21 de março de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.048 - SC
(2011/0107097-6) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Mauro Teixeira contra a decisão de fls. 1254/1257, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, eis que ausente a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

O agravante reitera as razões expostas por ocasião da interposição dos embargos de divergência e reforça o argumento de que o cerne da divergência está na comprovação intempestiva do preparo, embora o pagamento tenha ocorrido antes da interposição do recurso especial, em ambas hipóteses.

Requer, assim, o conhecimento e provimento deste agravo regimental, e consequentemente, dos embargos de divergência para que seja reformada a decisão que julgou o recurso especial interposto, a fim de ser reconhecida a deserção.

Por meio da Petição Eletrônica nº 00413200, recebida nesta Corte em 7 de dezembro de 2011, o ora agravado apresentou manifestação aduzindo haver ação conexa a que ora se discute, já transitada em julgado. Pediu que, enquanto não sobrevier decisão de mérito que contrarie a decisão do juízo *a quo*, sejam os efeitos da sentença de primeiro grau respeitados e cumpridos, determinando-se, com urgência, a imediata reintegração do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.048 - SC
(2011/0107097-6) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme anteriormente destacado na decisão ora atacada, nos termos do art. 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e consoante entendimento desta Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Conforme evidenciado na decisão agravada, na presente hipótese, **foi recolhido o preparo no ato da interposição do recurso especial, tendo sido apresentada a Guia de Recolhimento da União - GRU** (fl. 997). No entanto, tal documento não foi considerado hábil a comprovar o recolhimento do preparo por não conter autenticação mecânica, razão pela qual o recurso foi inicialmente considerado deserto. O recorrente então comprovou não ter havido deserção, apresentando extrato demonstrativo do pagamento realizado antes da interposição do recurso, tendo sido admitido o recurso na origem e processado nesta Corte.

No aresto indicado como paradigma, por sua vez, o valor relativo ao preparo do recurso especial foi recolhido anteriormente à protocolização do recurso, porém **o comprovante apenas foi juntado aos autos meses depois**, em sede de agravo regimental, tendo sido reconhecida a deserção.

Neste contexto, verifica-se que, em que pese o esforço do ora agravante em tentar demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A peculiaridade deste processo foi identificada pelo Exmo. Ministro Massami Uyeda, Relator do REsp nº 909.048/SC que, ao julgar os EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp nº 909.048/SC, considerou:

"Restou evidente que o documento de fl. 1.072 foi juntado aos autos em data posterior, entretanto, a singularidade do caso em questão afastou a aplicação dos paradigmas apresentados pelo ora embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando de seu agravo regimental, tendo sido aceito como válido o preparo juntado com o recurso especial, embora com isso não concorde o ora embargante.

Se o ora embargante discorda com o julgamento por entender que a comprovação do preparo teria sido efetuada em data posterior ao protocolo, e o v. acórdão ora embargado já tratou do assunto e entendeu que o preparo foi válido, dada a singularidade do caso, não cabe falar em omissão e não há necessidade de se explicitar no v. acórdão a cronologia dos acontecimentos, para que, somente assim, possa o embargante ingressar com eventual recurso, como argumentou em seus declaratórios.

Portanto, o preparo, da forma como foi feito e com a informação posteriormente prestada pelo Banco a respeito de seu recolhimento, foi considerado válido, não havendo omissão a ser sanada.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração e, dado ao seu caráter protelatório, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de processo Civil."

Desse modo, constata-se que o recorrente não poderia sofrer as consequências da deserção, pois foi acostada ao recurso a guia que deveria comprovar o pagamento do preparo, e sobretudo porque a ausência de autenticação mecânica na guia não decorreu de ato seu.

Diversamente, a hipótese constante do acórdão paradigma revela que o recorrente somente apresentou a guia de pagamento do preparo em sede de agravo regimental, portanto, em momento inadequado, o que ensejou a deserção.

Cumprе destacar que a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. CUMULAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES DISTINTAS.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo que, no caso, os acórdãos colacionados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 966.736/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 9/11/2011).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl nos EResp 1067149/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 29/11/2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O cabimento dos embargos de divergência depende da existência de identidade ou similitude fática entre o acórdão embargado, que se pretenda reformar, e o apontado como paradigma, cujo entendimento é o que se pretenda fazer prevalecer, bem como de teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente dos órgãos julgadores deste Superior Tribunal.

2. In casu, não se vislumbra identidade fática ensejadora da abertura da via recursal dos embargos de divergência, vez que no julgado embargado firmou-se entendimento de que descabido o pleito autoral, que é de recebimento da gratificação de insalubridade de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria da ora embargante, restando consignado, inclusive, que a discussão posta não girava em torno do recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica reconhecida — no caso, o trabalho sob condições insalubres, que enseja o direito ao recebimento da gratificação de insalubridade — mas em torno do próprio reconhecimento desta condição jurídica fundamental, razão pela qual concluiu-se que, datando o ato concessivo de aposentadoria da autora de 1995, prescrita estaria a pretensão da ora embargante, em 2003, vez que transcorridos mais de 05 anos entre a data da referida aposentação e a data do ajuizamento da ação ordinária que deu origem física aos presentes autos. Por outro lado, no paradigma, o que se pôs a apreciação da Eg. Sexta Turma foi questão inteiramente diversa, vez que o cerne da controvérsia que permeou referida demanda foi o reconhecimento do direito de se estender aos pensionistas de ex-ferroviários a complementação de aposentadoria que lhes seria de direito por força do Decreto-lei n.º 959/69.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EResp 975.111/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Seção, DJe 30/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o reconhecimento da deserção – como pretende o embargante – é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejuízo do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

Assim, a insurgência do agravante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o provimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266, do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DA 3.ª TURMA E DA 1.ª SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência" (ERESP 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 08.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e julgo prejudicado o pedido formulado pelo ora agravado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0107097-6

AgRg nos
EResp 909.048 / SC

Números Origem: 20050160150 20050160150000201 200602635282

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO
VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO
VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.